



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2009205 - DF (2022/0128908-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
RECORRENTE : MARCOS CLAUDIO LULA DA SILVA
RECORRENTE : FÁBIO LUIS LULA DA SILVA
RECORRENTE : LUIS CLAUDIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
EDILBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP169189
RECORRIDO : EDUARDO NANTES BOLSONARO
ADVOGADO : KARINA DE PAULA KUFA - SP245404

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. TEMA EXTRAÍDO DE DECISÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À MANIFESTAÇÃO. *FAKE NEWS* NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA. DIREITOS DA PERSONALIDADE REDUZIDOS. PESSOAS PÚBLICAS E NOTÓRIAS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC de 1973 quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. As redes sociais viabilizam a conexão entre usuários e constitui forma facilitada de comunicação, compartilhamento e disseminação de informações.

3. O uso da internet fundamenta-se no respeito à liberdade de expressão, de comunicação e de manifestação do pensamento e impõe a observância de diversos princípios previstos na Lei n. 12.965/2014 e na Carta Magna.

4. As manifestações de pensamento postadas nas redes sociais são de fácil e rápida propagação, pois as plataformas utilizadas (*WhatsApp, Instagram, Facebook, Twitter, TikTok*) são facilmente acessadas por diversos meios – computadores, *smartphones, tablets* – e, ainda que

enviadas a um único destinatário, podem chegar a um número indeterminado de pessoas a partir da replicação do que foi objeto da postagem.

5. As *fake news*, notícias falsas ou informações inverídicas difundidas na internet por meio das redes sociais e dos aplicativos de compartilhamento de mensagens como se verdadeiras fossem, são causadoras de ofensa a pessoa ou coletividade, gerando dano indenizável.

6. A propagação de *fake news* é problemática e deve ser repudiada, pois a facilidade de acesso às redes sociais permite que qualquer pessoa, independentemente de sua credibilidade e caráter, colabore com a disseminação espantosamente veloz (viralização) de notícias inverídicas.

7. Há indicativo de afastamento da característica de *fake news* quando a publicação feita nas redes sociais foi notícia veiculada por vários outros meios de comunicação.

8. Considerando que o dano à imagem apura-se a partir das particularidades do caso concreto e do confronto entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, é indispensável verificar se a manifestação em rede social extrapola os limites do direito à liberdade de expressão e/ou se reveste da característica de *fake news* quando fundada em texto extraído de decisão judicial.

9. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito absoluto, podendo seu exercício ser considerado abusivo se ultrapassados os limites da ética e da boa-fé, quando houver desrespeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

10. Considerando “que o usuário das redes sociais pode livremente reivindicar seu direito fundamental de expressão, também é correto sustentar que a sua liberdade encontrará limites nos direitos da personalidade de outrem, sob pena de abuso em sua autonomia, já que nenhum direito é absoluto, por maior que seja a sua posição de preferência, especialmente se tratar-se de danos a outros direitos de elevada importância” (REsp n. 1.859.665/SC, Quarta Turma).

11. A esfera de proteção dos direitos à personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida, considerando-se a primazia do controle e fiscalização de seus atos pela população. A intimidade dessas pessoas, contudo, deve ser respeitada quando o ato não tiver ligação com o desempenho da atividade pública, hipótese em que não há interesse público que justifique divulgação pela imprensa.

12. Impõe-se a manutenção do entendimento da instância ordinária quando, a partir do panorama fático-probatório dos autos, conclui que não há evidência de ação dolosa ou culposa da parte demandada para ferir os direitos da personalidade dos demandantes – quanto a conteúdo

de postagem em rede social –, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

13. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e OUTROS com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação n. 0712109-35.2020.8.07.0001) assim ementado (fls. 303-304):

APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS INDIRETOS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE PERSONALIDADE. PONDERAÇÃO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE ATO ILÍCITO OU IMORAL. INFORMAÇÃO FALSA. NÃO DEMONSTRADA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O direito à livre manifestação de pensamento não é absoluto, deve estar em harmonia com os outros princípios constitucionais, quais sejam, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

1.1. Diante do conflito de direitos fundamentais (direito à livre expressão e direito à personalidade, cabe ao magistrado utilizar o princípio da proporcionalidade e ponderar os interesses em conflito, fazendo prevalecer aquele que for mais justo ao caso.

2. De acordo com entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, “o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.” (ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019).

3. *In casu*, o comentário postado na rede social deixa um tom de dúvida acerca de esclarecimentos requisitados pelo Juízo em que tramita o processo de inventário da falecida, e não desbordam o exercício do direito da liberdade de expressão, nem demonstram a intensão de ferir o direito de personalidade da de cujus, mostrando-se descabida a pretensão reparatória por danos morais.

4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Noticiam os autos que LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, MARCOS CLÁUDIO LULA DA SILVA, FÁBIO LUIS LULA DA SILVA e LUIZ CLAUDIO LULA DA SILVA ajuizaram ação de indenização por danos morais em

desfavor de EDUARDO NANTES BOLSONARO, pois teria publicado conteúdo falso na rede social *twitter*, no intuito de macular a memória da falecida MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente (fls. 231-239).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação nos termos da ementa acima transcrita.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, os recorrentes apontam violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e 12, 17, 21, 186, 187 e 927 do Código Civil.

Sustentam que, embora provocado por meio de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou quanto ao evidente dolo do recorrido, cuja intenção foi divulgar notícia falsa para atacar a honra de Marisa Letícia Lula da Silva. Alegam que ficou comprovado que a postagem realizada no perfil de rede social do recorrido ofendeu a imagem de pessoa falecida, o que é passível de gerar dano moral indenizável.

Afirmam que o recorrido fez afirmação falsa e ofensiva ao veicular, em rede social, que a falecida tinha R\$ 256 milhões a título de debêntures, com nítida intenção de colocar em dúvida sua integridade e idoneidade.

Aduzem que a publicação de notícia sabidamente falsa que exponha a vida íntima e particular dos envolvidos gera dano moral indenizável.

Destacam que “recentemente a Suprema Corte concluiu o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572 para declarar a legalidade e a constitucionalidade do Inquérito nº 4781 (Inquérito das *Fake News*), tendo sido assentado durante o julgamento que inexistia direito à publicação de *fake*

news sob o pretexto da liberdade de expressão. De fato, as *fake News* constituem um exercício abusivo da liberdade de expressão, de modo que, por violarem a honra e dignidade alheia, constituem ato ilícito” (fl. 539).

Assim, ponderam, não há liberdade de expressão quanto à publicação de *fake news*.

Em suas contrarrazões, pugna o recorrido pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista que a Corte local afirmou que “(i) nenhuma parte da publicação do Recorrido – frase própria e *retweet* – tem conteúdo falso, (ii) o comentário do Recorrido não foi capaz de ofender a honra, memória ou dignidade da D. Marisa, (iii) a frase do Recorrido teve a intenção de demonstrar dúvida e (iv) no momento da publicação não era possível saber a real situação dos ativos da D. Marisa, investigados no processo de inventário” (fl. 451).

Destaca que o *retweet* teve como origem um questionamento extraído de decisão judicial nos autos de inventário, de modo que o conteúdo compartilhado indicava a possível existência de CDBs na carteira de investimentos da falecida. Afirma que “dizer 'Os 256 milhões de dona Marisa' é gritantemente diferente de afirmar que 'Os 256 milhões são de dona Marisa', ou, ainda, que 'pertencem à dona Marisa'” (fl. 456).

Realizado o juízo de admissibilidade negativo do apelo extremo, o agravo foi autuado como recurso especial.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise das razões recursais.

Os recorrentes sustentam que, embora provocado por meio de embargos

de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou quanto ao evidente dolo do recorrido, cuja intenção era divulgar notícia falsa para atacar a honra de Marisa Letícia Lula da Silva. Alegam ter sido comprovado que a postagem realizada no perfil de rede social do recorrido ofendera a imagem de pessoa falecida, o que é passível de gerar dano moral indenizável.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

A controvérsia cinge-se a definir se a postagem realizada em rede social pela parte ora recorrida – Deputado Federal Eduardo Bolsonaro – era falsa e se, assim, foi capaz de ofender a imagem de pessoa falecida – Marisa Letícia Lula da Silva –, gerando dano moral indenizável.

As redes sociais viabilizam a conexão entre usuários e constitui forma facilitada de comunicação, compartilhamento e disseminação de informações.

O uso da internet fundamenta-se no respeito à liberdade de expressão, de comunicação e de manifestação do pensamento e impõe a observância de diversos princípios previstos na Lei n. 12.965/2014 e na Carta Magna.

Consoante o art. 220, *caput*, da Constituição Federal, a livre

manifestação do pensamento não é direito absoluto. Assim, considera-se abusiva a expressão se tiver por objeto promover ofensa, difamação ou injúria, pois em dissonância com garantias constitucionais de proteção à honra, à imagem e à privacidade.

As *fake news* constituem notícias falsas ou informações inverídicas difundidas na internet por meio das redes sociais e dos aplicativos de compartilhamento de mensagens como se verdadeiras fossem.

A propagação de referidas postagens é problemática, pois a facilidade de acesso às redes sociais permite que qualquer pessoa, independentemente de sua credibilidade e caráter, colabore com a disseminação espantosamente veloz (viralização) das notícias falsas.

As notícias falsas deliberadamente criadas, publicadas e disseminadas, como as satíricas, por exemplo, podem ter objetivo lícito se estiverem em conformidade com a livre manifestação do pensamento. Todavia, a *fake news* de conteúdo ilícito e causadora de ofensa a pessoa ou coletividade causa dano indenizável, devendo ser repudiada.

Por sua vez, há indicativo de afastamento da característica de *fake news* quando a publicação feita nas redes sociais foi notícia veiculada por vários meios de comunicação.

Registre-se que as manifestações postadas nas redes sociais são de fácil e rápida propagação, pois as plataformas utilizadas (*WhatsApp, Instagram, Facebook, Twitter, TikTok*) são acessadas facilmente por diversos meios (computadores, *smartphones, tablets*) e, ainda que enviadas a um único destinatário, podem chegar a um número indeterminado de pessoas a partir da replicação do que foi objeto da

postagem.

Por isso, deve-se avaliar se a manifestação em rede social extrapolou os limites do direito à liberdade de expressão e, assim, configurou ilícito indenizável.

A propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA.

[...]

4. O direito à livre manifestação do pensamento é consagrado no art. 220, caput, da CF/88. No entanto, esse direito não é absoluto, sendo considerado abusivo se exercido com o intuito de ofender, difamar ou injuriar (*animus injuriandi*), em flagrante violação a outros direitos e garantias constitucionais, tais como a honra, a privacidade e a imagem.

5. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias, notadamente dos agentes políticos, é reduzida, à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública.

Assim, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, inexistente ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada.

6. Na hipótese dos autos, a publicação realizada pelo recorrido na rede social Facebook, na qual manifestou contrariedade à indicação do recorrente à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apresentando como justificativa o fato de que o recorrente "está envolvido no esquema de corrupção das licitações da PMESP, segundo apurações da própria corregedoria", não desborda do exercício do direito à liberdade de expressão, configurando mera crítica política. O recorrente estava, de fato, sendo investigado pela prática de supostos atos de corrupção e, exercia, à época, mandato de deputado estadual, tratando-se, portanto, de agente político sujeito a críticas e a opiniões contrárias à sua nomeação para ocupar determinado cargo público.

7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.986.323/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022, destaqueei.)

Destaque-se que, “se é certo afirmar que o usuário das redes sociais pode livremente reivindicar seu direito fundamental de expressão, também é correto sustentar que a sua liberdade encontrará limites nos direitos da personalidade de outrem, sob pena de abuso em sua autonomia, já que nenhum direito é absoluto,

por maior que seja a sua posição de preferência, especialmente se tratar-se de danos a outros direitos de elevada importância” (REsp n. 1.859.665/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 20/4/2021).

Veja-se também a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 1.010.606 (Tema n. 786), submetido à repercussão geral:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Importa assinalar, por outro lado, que a esfera de proteção dos direitos à personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida, considerando-se a primazia do controle e fiscalização de seus atos pela população. A intimidade dessas pessoas, contudo, deve ser respeitada quando o ato não tiver ligação com o desempenho da atividade pública, hipótese em que não há interesse público que justifique sua divulgação pela imprensa.

A propósito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. CRÍTICAS JORNALÍSTICAS A PESSOA PÚBLICA. ABUSO NO DEVER DE INFORMAR. AUSÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE CRÍTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a

informação verossímil;

(II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013).

2. "É de sabença que pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, são obrigadas a tolerar críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Tal idoneidade não se configura, decerto, em situações nas quais é imputada, injustamente e sem a necessária diligência, a prática de atos concretos que resvalam na criminalidade, o que não ocorreu na hipótese" (REsp 1.729.550/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021).

3. No caso, não se constata o alegado *animus injuriandi vel diffamandi* do agravado, uma vez que a manifestação impugnada trata de fatos verossímeis, objeto de investigação por autoridades públicas, e que, apesar de apresentar críticas em tom ácido e irônico ao informar sobre acusações de práticas ilícitas feitas ao agravante, utilizando-se de termo pejorativo, não adentrou sua intimidade e vida privada, nem extrapolou o direito de crítica, afastando-se o dever de indenizar.

4. Recurso desprovido. (AgInt no REsp n. 1.444.835/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022, destaquei.)

No caso, no processo de inventário dos bens deixados por Marisa Letícia Lula da Silva (Processo n. 1010986-60.2017.8.26.0564), que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo (SP), o Juízo foi informado acerca da existência de 2.566.468 CDBs, cujo valor unitário seria de R\$ 100,00, o que constituiria um patrimônio de cerca de R\$ 256.646.800,00, montante que, posteriormente, foi revisto pelo magistrado do inventário para R\$ 26.281,74.

Referido processo não corria em segredo de justiça.

Para apuração de danos à imagem, o confronto entre a liberdade de expressão e os direitos à personalidade deve ser realizado de acordo com a particularidade do caso concreto.

A primazia da liberdade de expressão, garantia constitucional e corolário da democracia, decorre de sua dúplice função: a) não oferecer obstáculo ao livre exercício do pensamento e da transmissão de informações, opiniões e críticas; e b) tutelar o direito do público ao conhecimento de informações de interesse coletivo.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO DIRETA.

1. A liberdade de *expressão* representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a *expressão* do pensamento alheio.

2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a *primazia* da liberdade de *expressão*.

3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de *expressão* religiosa. Precedentes.

4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso de argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.

5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de *expressão* sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária.

6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária.

7. Ação direta julgada procedente. (ADI n. 2.566/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, relator para o acórdão Ministro Edson Fachin, julgada em 16/5/2018, DJe de 23/10/2018.)

Confira-se também o seguinte julgado da Supremo Corte:

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO “ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI” - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

- A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.

- A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

- Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina.

- O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira “garantia institucional da opinião pública” (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático.

- Mostra-se incompatível, com o pluralismo de idéias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos “mass media”, que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). (AgRg no AI n. 690.841/SP, relator Ministro Celso de Melo, julgado em 21/6/2011, DJe de 5/8/2011, destaquei.)

De acordo com o que consta da sentença, o Juízo da ação de inventário solicitou, em 7/4/2020, esclarecimentos sobre os valores dos CDBs; o ora recorrido publicou o fato em *retweet*, em 10/4/2020 e, somente em 15/4/2020, esclareceu-se no inventário a dúvida suscitada.

Consignou o magistrado que a expressão usada pelo recorrido – “R\$ 256 MILHÕES de Dona Marisa... (emoji)” – deve ser analisada em conjunto com o *retweet* – compartilhamento de publicação de um terceiro usuário que o seguiu e

que se baseou em decisão judicial extraída dos autos de inventário que, em 7/4/2020, determinara ao inventariante prestar esclarecimentos sobre o valor mencionado.

Entendeu o Juízo monocrático que, na postagem, não havia imputação ilícita ou imoral à falecida, consignando ainda que o *emoji* usado pelo recorrido – que consiste em um pictograma usualmente utilizado para facilitar a comunicação nas redes sociais – apresenta um rosto pensativo, o que evidencia a existência de dúvidas acerca do tema abordado na postagem.

Consta da sentença ainda que “o réu é parlamentar federal que, direta ou indiretamente, tem o dever de fiscalizar o destino do dinheiro público (art. 70 CF). Referido inventário, além de ser de acesso ao público, referia-se a pessoa de destaque no cenário nacional, esposa do ex-presidente da república, que teve dois mandatos consecutivos recentes” (fls. 237-238). Entendeu também o magistrado que o “conteúdo da decisão no inventário trouxe, a princípio, singular curiosidade à população em geral, pois se os cálculos realizados pelo juiz estivessem corretos apresentariam patrimônio partilhável compatível apenas com o de megaempresários, o que não era o caso, tal como esclarecido posteriormente pelos autores” (fl. 238).

O acórdão recorrido, ao manter a sentença, consignou (fls. 310-312):

Nessa linha, verifica-se que o que está em questão é a colisão entre dois princípios fundamentais: a liberdade de expressão e o direito de personalidade. [...].

Assim, diante do conflito entre os direitos constitucionais, cabe ao magistrado se utilizar do princípio da proporcionalidade e ponderar os interesses em conflito e dar prevalência aquele que for mais justo ao caso.

No caso dos autos, a postagem contra a qual se insurgem os apelantes consta do ID 25419337, pág. 5, que está dividida em dois conteúdos.

No primeiro constou a expressão “Os R\$ 256 MILHÕES de Dona Marisa...” seguida de um *emoji* (pictograma) que representa o sentimento de dúvida. Já a segunda parte se refere a um *retweet* (reprodução de publicação realizada por outra pessoa), em que consta matéria publicada por outro usuário da rede social

informando que o juízo em que tramita o inventário e partilha da falecida determinou o esclarecimento das CDBs informadas pela B3.

Da leitura dos autos, percebe-se que a segunda informação constante da publicação não é falsa, pois consta dos autos do inventário (ID 25417987), e afirmado pelos próprios apelantes, que aquele Juízo requereu tal providência, e, conforme registrado na sentença recorrida, “a mera multiplicação dos números apresentados nos autos do inventário levaria sim ao resultado dos duzentos e cinquenta e seis milhões de reais”.

Assim, não merece maiores delongas a segunda parte da publicação, visto que não há notícia falsa e nem imputações que desabonem a honra da de cujus.

Com efeito, verifica-se que a grande insurgência recursal é quanto à primeira expressão (Os R\$ 256 MILHÕES de Dona Marisa...).

Contudo, entendo que tal expressão não foi capaz de gerar transtornos capazes de ofender o direito de personalidade da falecida, mormente sua honra, memória e dignidade.

Inicialmente, registre-se que a expressão publicada não imputou nenhum ato ilícito ao desabonador à de cujus.

Quanto à alegação de que a afirmação era falsa, necessário destacar que no dia da publicação (10/04/2020) ainda não havia sido prestado o esclarecimento requisitado pelo Juízo do inventário. Àquele Juízo requisitou as informações em 06/04/2020 (ID 25417987), que foram prestadas em 15/04/2020 (ID 25417990).

Assim, verifica-se que no dia da publicação questionada, o apelado não poderia ter a certeza do valor que estava sendo verificado nos autos do inventário. Ou seja, o apelado não sabia se a falecida realmente possuía o valor de duzentos e cinquenta e seis milhões.

Ademais, conforme registrado na sentença, a expressão sequer é uma oração completa, uma vez que inexistente verbo.

Além disso, conforme bem demonstrado tanto pelos apelantes quanto pelo apelado, a leitura da expressão publicada pode ter várias interpretações e sentidos, portanto, não há como definir com certeza a intenção de imputar a propriedade do valor à falecida, com a intenção de ofender a sua imagem.

Da leitura da publicação, corroboro com entendimento do Juízo a quo, de que a frase, em verdade, teve a intenção de expressar dúvida.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade

de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob guarda dessa garantia constitucional.

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.(ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-044DIVULG 01-03-2019PUBLIC 06-03-2019) (destaquei)

Nesse contexto, resta evidenciado que a publicação realizada pelo apelado não foi capaz de gerar transtornos capazes de ferir a honra ou imagem da de cujus, visto que não houve a imputação de qualquer ato ilícito ou mesmo afirmação falsa, tratando-se, na verdade, de opinião duvidosa, que deve ser protegida pelo direito fundamental à liberdade de expressão. Assim, entendo que não a sentença recorrida não merece reparos.

Assim, os Juízos de primeiro e de segundo graus são unânimes em afirmar que não foi demonstrada a intenção do recorrido de propagar informação inverídica, bem como que não houve a intenção de ofender a honra ou a imagem da falecida.

Ademais, não é excessivo ressaltar que os demandantes poderiam ter solicitado que o processo de inventário corresse em segredo de justiça, para preservação da intimidade da falecida e de seus herdeiros.

Por fim, considerando o disposto na Súmula n. 7 do STJ, impõe-se a manutenção do entendimento da instância ordinária, que, a partir do panorama fático-probatório dos autos, concluiu que não há evidência de ação dolosa ou culposa do demandado para ferir os direitos da personalidade da falecida.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO

DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a liberdade de imprensa deve observar, além da veracidade dos fatos narrados, a pertinência da informação prestada, sob pena de caracterizar-se abusiva. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Precedentes.

3. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da pertinência das informações constantes de matéria jornalística e a existência de dano a ser indenizado, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.223.826/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator